



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 886/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0140/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Alfredinho e Arselino Tatto, que visa revogar o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015 que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social.

Para facilitar a compreensão da matéria, cumpre observar que a Lei nº 16.124/15 possibilita a instalação, reforma e regularização dos equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel. A única exceção prevista nessa Lei refere-se às ZER - Zonas Exclusivamente Residenciais, onde restou vedada a instalação de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, exceção esta que a proposta pretende ver suprimida.

De acordo com a justificativa ao projeto, a propositura pretende "corrigir determinação constante da Lei nº 16.124, de 9 de março de 2015, inadvertidamente aprovada e que ao permanecer como está dificultará sobremaneira a instalação de equipamentos públicos básicos e de uso cotidiano dos cidadãos".

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, encontrando fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que o art. 70, VIII, da Lei Orgânica estabelece a competência do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei pretendendo a alteração da legislação de uso e ocupação do solo, competência essa concorrente com a do Legislativo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

No que tange ao aspecto material, esclarece-se que o zoneamento deriva da prerrogativa do Poder Público Municipal de dividir o município em áreas segundo sua destinação precípua, com o escopo de planejar o desenvolvimento do aglomerado urbano e garantir o bem estar da sociedade.

É um desdobramento, portanto, de outra prerrogativa do Poder Público Municipal que é o de fixar as regras de uso e ocupação do solo, e que se destinam, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 405), a "estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade". Decorre, assim, do poder de polícia do Município, que no uso de tais atribuições busca assegurar o ordenamento do ambiente urbano, a fim de garantir o interesse da comunidade.

O projeto encontra fundamento também nas disposições relativas à implementação da política urbana, insertas na Lei Orgânica do Município, e em especial nas disposições constantes do art. 149, I, do referido diploma legal, segundo o qual deverá o Município promover o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização.

Não obstante, compete à D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (art. 47, III, do Regimento Interno) a análise quanto a adequação e conveniência da propositura.

No mais, por se tratar de matéria referente ao zoneamento urbano, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, VI, da Carta Municipal e art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput" e § 1º da citada Lei.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE, sem prejuízo de adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/05/2015.

Alfredinho - PT

George Hato - PMDB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.